



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Recurso nº. : 147.581
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANUNCIAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO PAES (ESPÓLIO)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.947

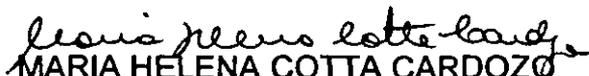
NULIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se declara a nulidade por vício formal quando esta não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de impugnação apresentada após trinta dias contados da data da ciência do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANUNCIAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO PAES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA

ESTOL. *per* *SMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

Recurso nº. : 147.581
Recorrente : ANUNCIAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO PAES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/05/2000, o auto de infração de fl. 20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 5.518,85, dos quais R\$ 2.429,61 correspondem a imposto, R\$ 1.822,20 a multa de ofício, e R\$ 1.267,04, a juros de mora calculados até setembro de 2000.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fl. 22), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
INCLUSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA EMPRESA ABAIXO, CONFORME DIRF APRESENTADA:
BANCO DO BRASIL S/A R\$ 11.935,72.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
REDUÇÃO DO DESCONTO DE IRRF, CONFORME VALOR CONSTANTE NA DIRF DA FONTE PAGADORA. R\$ 685,80.”

Regularmente cientificado do auto de infração em 09/10/2000, conforme AR de fl. 16, o contribuinte, representado pela inventariante, apresentou, em 17/11/2000, a impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, divergência entre os valores informados pela fonte pagadora (Banco do Brasil S.A.) em declaração (DIRF) apresentada à Secretaria da Receita Federal e em informe de rendimentos a ele entregue.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

O despacho de fl. 56 atestou a intempestividade da impugnação apresentada.

Cientificado de tal despacho em 11/05/2001, o contribuinte apresentou, em 22/05/2001, a manifestação de fls. 38/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/67, sustentando, em síntese, a tempestividade de sua impugnação na medida em que não existiriam provas nos autos da data de ciência da infração e que a diferença entre o valor declarado pela fonte pagadora em sua DIRF e o valor declarado pela contribuinte na declaração anual de ajuste se refere às despesas com honorários advocatícios e administração de imóvel alugado.

A 3ª Turma da DRJ/RJO-II decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação e dela não conhecer, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

- nos termos do artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº. 259/2001), compete às DRJ julgar, após instaurado litígio, processos administrativos fiscais;
- segundo dispõe os artigos 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/1972 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, sendo imperioso que tal impugnação seja apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência;
- o Ato Declaratório Normativo nº. 15/1996 expressamente declara que expirado o prazo para impugnação, eventual manifestação apresentada não instaura a fase litigiosa do processo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar;

Salt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

- no presente caso a inventariante argüiu a preliminar de tempestividade sustentando que não tomou ciência do auto de infração em 09/10/2000, na medida em que o AR de fls. 16 teria sido assinado por terceiro;
- como se verifica do artigo 23 do Decreto nº. 70.235/1972, bem como da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para que seja válida a intimação via postal basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura do AR não seja do contribuinte;
- no caso dos autos, verifica-se que o auto de infração foi recebido no endereço da contribuinte, que também é o endereço de sua filha, ora inventariante e impugnante, conforme se verifica das fls. 71/73;
- deve-se considerar, portanto, que a impugnante tomou ciência do auto de infração em 09/10/2000;
- tendo em vista que a impugnação foi apresentada em 17/11/2000 e, portanto, fora do prazo legal de 30 dias, deve-se concluir que não foi instaurada a fase litigiosa do processo, não sendo possível conhecer da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2005, conforme ciência pessoal de fl. 78-vº, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs em 28/02/2005 o recurso voluntário de fls. 81/83, no qual a inventariante reconheceu que de fato tomou ciência da autuação em 09/10/2000, mas que teria recebido informação equivocada sobre o prazo de impugnação quando de seu comparecimento à Secretaria da Receita Federal, propugnando pela revisão da referida decisão recorrida em face dos argumentos de méritos apresentados na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

Conforme certidão de fls. 93/94 deu-se por atendido o requisito de arrolamento de bens necessário ao seguimento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

SAA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A primeira questão a ser enfrentada tem relação com a tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente.

Em impugnação a inventariante pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da tempestividade da defesa tendo em vista não ter sido pessoalmente notificada da autuação, pois à época não se encontrava no Estado de seu domicílio.

Conforme se verifica da decisão proferida pela DRJ, a notificação do auto de infração foi enviada para o endereço do contribuinte, mesmo de sua filha e inventariante, tendo sido recebida em 09/10/2000 como se verifica do AR de fls. 16. A impugnação, entretanto, foi apresentada somente em 17/11/2000, fora do prazo de trinta dias previsto na legislação, razão pela qual a DRJ não conheceu da impugnação.

Em suas razões recursais, a Requerente confirma o recebimento da autuação no dia 09/10/2000, porém sustenta que apresentou a impugnação a destempo, em 17/11/2000, tendo em vista informação prestada por funcionário da Receita Federal, como se verifica do documento de fl. 84.

Entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância. Explico-me.

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

Não há dúvida de que integra o pólo passivo da relação jurídico-tributária discutida nos presentes autos o espólio da pessoa física Anunciação do Espírito Santo Paes, a teor do que estabelece o art. 11 c/c o art. 23, II, ambos do RIR/99.

Não obstante, como no caso de espólio o cumprimento das obrigações tributárias cabe ao inventariante (art. 11, parágrafo 1º do RIR/99), tenho me posicionado no sentido de que as intimações dos atos do procedimento administrativo devem conter expressa referência à representação do espólio pelo inventariante, sendo dirigidas ao domicílio fiscal deste.

Tal formalidade não foi cumprida no presente caso, tendo a intimação do espólio sido feita exclusivamente em nome do *de cujus*, adotando-se seu domicílio fiscal informado à Secretaria da Receita Federal, conforme AR de fls. 16.

Não obstante, a inventariante, embora inicialmente tenha afirmado, em sede de impugnação, que se encontrava em outro Estado na data de ciência que consta do referido AR, retratou-se posteriormente e reconheceu, no recurso voluntário apresentada a este Colegiado, que efetivamente tomou ciência da autuação na referida data - 09/12/2000. Consta do recurso apresentado:

“É fato que a ora requerente teve ciência do lançamento em 09/10/2000. Em contrapartida, é fato também que dentro do prazo previsto para impugnação, ou seja, 31/10/2000, a requerente compareceu à Receita Federal, sendo que naquela oportunidade foi atendida por um funcionário que emitiu um documento pertinente ao processo em tela, sendo que este, de próprio punho, fez algumas observações de documentos que seriam necessários à requerente para instruir a competente impugnação.”

Sendo assim, é certo que a inventariante teve ciência da autuação em 09/10/2000, não tendo havido, em substância, supressão ou prejuízo ao prazo de trinta dias que a lei lhe oferta para a apresentação de impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002699/00-70
Acórdão nº. : 104-21.947

Como se sabe, a moderna doutrina processual repudia o formalismo exacerbado, somente reconhecendo a nulidade quando dela resulta prejuízo ao interessado, como sintetiza o brocardo francês *pas de nullité sans grief*.

No caso em exame, embora a intimação da autuação não tenha feita ao espólio por intermédio da inventariante, caracterizando falha formal, esta efetivamente a recebeu na data assinalada, não tendo havido prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

No tocante à informação equivocada prestada por funcionário da Receita Federal, supostamente comprovada pelo documento de fl. 84, não pode ser aceita como justificativa.

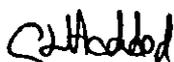
De fato, não há como reconhecer a autoria das informações ali manuscritas e a menos que a instrução fosse explícita não teria o condão de afastar o prazo legal previsto no art. 15 do Decreto n. 70.235/1972. Deve-se observar que no corpo do auto de infração, no campo "INTIMAÇÃO", consta esclarecimento no sentido de que o prazo para impugnação é de 30 dias contados do recebimento da autuação.

Não há, pois, como deixar de reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD